



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00042240520148140105
COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ
APELANTE: FRANCISCO AIRTON DE PAULA
ADVOGADO: ELIELTON CORADASSI
APELADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
APELADO: FARMÁCIA PARAENSE
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO AIRTON DE PAULA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única de Concórdia do Pará, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, movida contra CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e FARMÁCIA PARAENSE.

Versa a inicial que o autor teve seu fornecimento de energia interrompido, sem justa causa, pois todas as obrigações teriam sido adimplidas. Em face ao ocorrido o Requerente interpôs a presente ação indenizatória.

Contestação às fls. 25/41.

Sentença de fl. 81, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 84/94 na qual o apelante afirma que a CELPA nem de longe está com a razão de suspender a partir de 06/11/2014 suspender o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que as contas contestadas pela Requerida estão pagas. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 97/102.

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00042240520148140105
COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ
APELANTE: FRANCISCO AIRTON DE PAULA
ADVOGADO: ELIELTON CORADASSI
APELADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
APELADO: FARMÁCIA PARAENSE
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, o apelante teve sua energia elétrica “cortada”, em virtude da fatura do mês de setembro de 2014, no valor de R\$ 114,51 (cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 20/09/2014, só ter sido adimplida em 06/11/2014.

Inicialmente, ressalto que o apelante foi notificado da suspensão do fornecimento através da fatura do mês de outubro de 2014.

Em sua inicial o apelante em nenhum momento refere-se a este débito, pago tardiamente, acostando somente faturas referentes ao mês de fevereiro de 2014, que em nenhum momento foi discutida na lide. A seguir, passou a discutir a religação da energia pela Requerida, que só teria sido realizada por ordem judicial.

Inegável, pelas provas acostadas, que foi lícito o corte de energia do apelante já que o mesmo, apesar de avisado, só efetuou o pagamento após ter sua energia interrompida, o que afasta a pretensa responsabilidade da concessionária de serviços públicos, porque o que fica patente no caso dos autos é que os supostos danos morais declinados não seriam atribuídos à ação da ré, mas derivaram da ação do próprio autor/apelante que de forma inadvertida quitou com aproximadamente um mês de atraso a fatura derivada da prestação de serviços do mês de setembro/2014.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVA - CEMIG - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - ATRASO NO PAGAMENTO - APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APÓS A INTERRUPÇÃO. A suspensão ou interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento da tarifa é um direito do Poder Público ou da concessionária, que decorre de expressa disposição legal, de forma que o corte de energia, nesses casos, não se caracteriza como ato ilegal, tampouco representa constrangimento ou ameaça ao consumidor, sendo que a constatação da falta de pagamento das contas de energia elétrica, bem como da correta notificação da apelada, mediante destaque na própria fatura, é suficiente para afastar o dever de indenizar por culpa exclusiva do consumidor. Provido o recurso principal e não provido o apelo adesivo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.09.125736-4/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - APTE(S) ADESIV: MARIA MÁRCIA DA COSTA – APELADO (A) (S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, MARIA MÁRCIA DA COSTA. Quanto ao atraso na religação, embora se reconheça que a situação possa ter causado desconfortos e aborrecimentos, essa circunstância é insuficiente para ensejar a responsabilidade civil por danos morais, pois apenas a ofensa significativa, que cause abalos consideráveis na esfera íntima na pessoa, acarreta prejuízo moral.

Humberto Theodoro Júnior leciona sobre a gravidade da lesão psicológica causadora do dano moral, assinalando que:

"Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso, é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que 'pequenos melindres', insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas." (Dano Moral. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. p. 9)

Houve, por certo, pequenos aborrecimentos transitórios, que não ocasionam danos morais indenizáveis.

Assim, tenho por descabida a indenização pleiteada, por inexistir prova do dano moral sofrido pelo autor/apelante.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantida na íntegra a r. sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 13 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00042240520148140105



COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ
APELANTE: FRANCISCO AIRTON DE PAULA
ADVOGADO: ELIELTON CORADASSI
APELADO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
APELADO: FARMÁCIA PARAENSE
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. O AUTOR TEVE SEU FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERROMPIDO, SEM JUSTA CAUSA, POIS TODAS AS OBRIGAÇÕES TERIAM SIDO ADIMPLIDAS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. INEGÁVEL, PELAS PROVAS ACOSTADAS, QUE FOI LICITO O CORTE DE ENERGIA DO APELANTE JÁ QUE O MESMO, APESAR DE AVISADO, SÓ EFETUOU O PAGAMENTO APÓS TER SUA ENERGIA INTERROMPIDA, O QUE AFASTA A PRETENSA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PORQUE O QUE FICA PATENTE NO CASO DOS AUTOS É QUE OS SUPOSTOS DANOS MORAIS DECLINADOS NÃO SERIAM ATRIBUÍDOS À AÇÃO DA RÉ, MAS DERIVARAM DA AÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR/APELANTE QUE DE FORMA INADVERTIDA QUITOU COM APROXIMADAMENTE UM MÊS DE ATRASO A FATURA DERIVADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÊS DE SETEMBRO/2014. QUANTO AO ATRASO NA RELIGAÇÃO, EMBORA SE RECONHEÇA QUE A SITUAÇÃO POSSA TER CAUSADO DESCONFORTOS E ABORRECIMENTOS, ESSA CIRCUNSTÂNCIA É INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS, POIS APENAS A OFENSA SIGNIFICANTE, QUE CAUSE ABALOS CONSIDERÁVEIS NA ESFERA ÍNTIMA NA PESSOA, ACARRETA PREJUÍZO MORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 17ª Sessão ordinária realizada em 13 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA